



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011354-09.2014.815.0000.

Origem : *1ª Vara Mista da Comarca de Queimadas.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Agravante : *Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.*
Advogado : *Katiele Marques da Silva e outros.*
Agravada : *Armil Argila Minérios Ltda.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INCONFORMISMO. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PELO JUÍZO PRIMITIVO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 529 E 557, AMBOS DO CPC E 127, XXX, DO RITJPB. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL.

- Perde o objeto o agravo de instrumento contra ato judicial que recebeu a petição inicial, no caso em que há a superveniente prolação de sentença que julgou o pedido mediato, devendo o relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negar seguimento ao recurso manifestamente prejudicado.

- “*Art. 127 – São atribuições do relator:*
(...)
XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.”
(Art. 127, XXX, do RITJPB). (Negritei)

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela **Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP** contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Queimadas que, nos autos da “Ação de Cancelamento de Escritura de Compra e Venda de Imóvel c/c Reintegração de Posse” movida em face de **Armil Argila Minérios Ltda**, indeferiu o pedido de tutela antecipada de reintegração de posse.

Sustenta o agravante que firmou com a parte agravada contrato de compra e venda de um terreno localizado no Distrito Industrial de Queimadas/PB, em setembro de 1987, no qual ficou acordado que a avença seria rescindida, caso a compradora concedesse qualquer destinação diversa daquela contida na Cláusula Quinta, sem a prévia e expressa autorização do órgão encarregado da administração dos Distritos Industriais na Paraíba.

Afirma que, de acordo com a cláusula, o imóvel objeto da escritura em questão deveria ser destinado à realocação da indústria compradora, ora agravada, cuja linha de produção era o beneficiamento de minerais não metálicos, porém, a recorrida não cumpriu o acordado e, desde o ano de 2000, alugou o bem à empresa PLASNOG – Indústria de Artefatos Plásticos Nogueira Ltda.

Assevera que a parte agravada desvirtuou completamente o fim almejado pela Administração Pública, dando-lhe destinação diversa, devendo, por isso, ser rescindido o contrato.

Defende que fundamentou seu pedido de tutela antecipada “*na necessidade de concessão de reintegração de posse liminar, inclusive com a finalidade de impedir a ordem outorgada na ação de Despejo que corre contra a indústria locatária do imóvel*”.

Em seguida, aduz que é necessário evitar a interrupção das atividades industriais atualmente desenvolvidas, em virtude do risco de perda de empregos aos trabalhadores e da receita pública proporcionada pela empresa, sendo a melhor solução, neste instante e até que seja decidida a questão da rescisão contratual, a continuidade das atividades com o fim de atender o interesse público e ao fim social da propriedade.

Destaca o não atendimento da função social pela ingerência da agravada sobre o bem pactuado, haja vista o descumprimento das cláusulas condicionais estipuladas em prol do desenvolvimento industrial da região, defendendo que o desfazimento do negócio é a situação que melhor atende à função social da propriedade, na medida em que o devolve ao patrimônio do Estado.

Salienta que, nos termos do art. 513 do Código Civil e da Cláusula Sexta do contrato de compra e venda, a parte agravada deveria oferecer o bem imóvel a quem lhe vendeu, para que este exercesse seu direito de prelação em igualdade de condições.

Ao final, pugna pela concessão de tutela antecipada recursal para suspender a posse da agravada e assegurar a reintegração de posse do

imóvel descrito na inicial em favor da recorrente. No mérito, requerer a confirmação da medida de urgência, garantindo o direito de posse do bem até o trânsito em julgado da ação originária.

Foi proferido despacho por este Relator, reservando para apreciar o pedido liminar recursal após oitiva da parte contrária (fls. 143/144).

A parte agravada apresentou petição, informando que foi prolatada sentença no juízo de primeiro grau e houve o trânsito em julgado (fls. 160/162).

Contraminuta apresentada (fls. 164/190), alegando, preliminarmente, a perda do objeto da insurgência recursal, sob o argumento de que decisão interlocutória foi suprimida pela sentença de mérito prolatada na ação de origem. No mérito, pugnou pela manutenção do *decisum* impugnado.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se afere do caderno processual, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba, - CINEP, desafiando decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada de reintegração de posse.

Ocorre que, posteriormente, como bem informado e comprovado pelo agravado, houve sentença definitiva que julgou o pedido mediato, o que esvazia a presente irresignação instrumental, que impugna a decisão interlocutória.

Dito isso, o recurso encontra-se prejudicado, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do art. 557 do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Assim, julgado o mérito pelo Juízo primitivo, ou seja, realizado juízo de cognição exauriente, restou por prejudicada a presente Súplica de Instrumento, por perda superveniente do objeto recursal.

A respeito do tema Nelson Nery Jr. (*In* Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., RT, p. 930) assevera com maestria que:

“Recurso Prejudicado. É aquele que perdeu seu

objeto. Ocorrendo a perda do objeto há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.”

Com efeito, é esta a interpretação jurisprudencial, senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. 1. **A prolação de sentença de mérito na ação originária conduz à superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o deferimento do pedido de liminar.** 2. O interesse em recorrer, tal como ocorre com o interesse de agir, deve ser mensurado à luz do benefício prático proporcionado à parte recorrente, sendo certo, ademais, que a sentença proferida com base em **cognição exauriente confere tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da liminar e da antecipação dos efeitos da tutela deferidas initio litis ou incidentalmente.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AREsp 140.206; Proc. 2012/0016409-1; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; Julg. 05/03/2013; DJE 12/03/2013)(Grifo nosso).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES. 1. **"Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a superveniência da sentença de mérito que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela ocasiona a perda do objeto do Recurso Especial"** (AGRG no AGRG no AG 1.424.810/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe de 20/11/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AREsp 65.198; Proc. 2011/0176880-5; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg.*

26/02/2013; DJE 22/03/2013) (Grifo nosso)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

(...)

3. Agravo regimental não provido.”.

(STJ. AgRg no REsp 956504 / RJ. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 06/05/2010). (Grifo nosso)

Isto posto, deve ser aplicado o disposto no art. 127, XXX, do Regimento Interno desta Corte, que assim prevê:

“Art. 127 – São atribuições do relator:

(...)

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento”.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso de agravo de instrumento interposto, em virtude de sua manifesta prejudicialidade.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 5 de março de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator